



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020431/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2007

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade judicante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, de modo que eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento nas hipóteses em que o contribuinte, no caso, não demonstra o prejuízo ou a preterição ao seu direito de defesa.

É válida a emissão e prorrogação do MPF, efetuado pela autoridade outorgante, sendo que essa informação permanece disponível na Internet para que o contribuinte possa verificá-la.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. ELABORAÇÃO PARA CADA ESTABELECIMENTO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa cedente de mão-de-obra deixar de elaborar GFIP distinta para cada tomador de serviço.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INSTITUTO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR DA MULTA.

O instituto da relevação da multa pela correção da falta, que, a rigor, era previsto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi revogado pelo Decreto nº 6.032/2007 e, portanto, não é mais aplicável em relação aos lançamentos posteriores à respectiva alteração legislativa.

A fundamentação legal da penalidade está em conformidade com a legislação de regência e seu valor foi regularmente observado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao não enquadramento da empresa nas hipóteses previstas no artigo 31, § 4º da Lei nº 8.212/91, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.259.401-8, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, do que resultou na aplicação da multa nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 283, *caput*, § 3º e 373 do RPS, a qual, no final, restou fixada no montante de R\$ 1.329,18 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 6, a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto com base nos motivos abaixo transcritos:

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Conforme verificação feita nos livros Razão (período de 01/2004 a 12/2006), livro Diário nº 01 (2007), Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, trata-se de infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009,

combinado com o art. 219, parágrafo 5.º, do Regulamento da Previdência Social › RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, já que a empresa autuada, cedente de mão-de-obra, deixou de elaborar GFIP distinta para a empresa contratante Cylop do Brasil Embalagens S.A - CNPJ 56.993.512/0001-50.

2. No período de 05/2004 a 08/2007 a prestadora CD TEC Serviços Ltda prestou serviços à empresa supracitada, efetuando o destaque em Nota fiscal do valor devido a Previdência Social, que foi recolhido pela tomadora de serviços.”

A empresa foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 53/59 em que suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF, (ii) que fosse aplicado, na espécie, o instituto da relevação da multa previsto no artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 e, ainda, (iii) que a multa havia sido aplicada em patamar incorreto, já que o artigo 283, § 3º do RPS dispõe que a multa seria de R\$ 656,17 e, no final, acabou sendo aplicada efetivamente no patamar de R\$ 1.329,18.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 76/83, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, todavia a autoridade acabou reconhecendo, de ofício, a decadência do período de 05/2004 a 12/2004, sendo que o valor da penalidade não restou alterado por se tratar de multa fixa que não depende do número de infrações ou competências. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GPIP DISTINTA POR TOMADOR DE SERVIÇO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa cedente de mão-de-obra deixar de elaborar GFIP distinta por tomador de serviço.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional — CTN, e em observância às disposições contidas na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF nº 08/2008.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

APLICAÇÃO DA MULTA. RELEVAÇÃO.

O instituto da relevação da multa, pela correção da falta, foi revogado e não é mais aplicável para lançamento posterior à alteração da legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 87) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 88/100, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal:

- Que a legislação é clara ao dispor que o prazo de validade do MPF é de 120 dias nos casos de MPF -Especial e MPF – Fiscalização e 60 dias nos casos de MPF – Diligência, sendo que, no caso, o Auto de Infração foi lavrado depois da validade do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610100.2008.02109, do que se conclui pela nulidade do processo administrativo.

(ii) Da empresa de prestação de serviços:

- Que a partir da análise do artigo 31, § 4º da Lei n.º 8.212/91 é possível concluir que os serviços prestados pela recorrente não se enquadravam nas hipóteses ali discriminadas, bem assim que a autoridade fiscal não demonstrou que os serviços prestados à Cyclop do Brasil eram contínuos, nos termos do § 3º do referido artigo, já que o fato a prestação de serviços por diversas vezes ao mesmo cliente não caracteriza continuidade, mas, sim, e no máximo, habitualidade.

(iii) Da circunstância atenuante:

- Que ainda que tenha ocorrido a revogação do artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/99, o qual dispunha sobre a relevação da multa, o fato é que tal dispositivo deve ser aplicado ao caso concreto, já que o ato não estava definitivamente julgados, nos termos do artigo 115 do CTN, e, no caso, foram pretensamente praticados no período de 01/2004 a 12/2006.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

Antes de mais nada, destaque-se que as alegações relativas ao não enquadramento da empresa nas hipóteses previstas no artigo 31, § 4º da Lei nº 8.212/91 não foram objeto de impugnação e, portanto, não foram examinadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, do que se conclui que não poderão ser aqui conhecidas e, por conseguinte, apreciadas.

É que a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). É nesse sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹ também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo *a quo* extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão *a quo* não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, *idem*. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio da não supressão de instâncias a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

¹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n.º 13851.001341/2006-27. Acórdão n.º 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

Portanto, o que deve restar claro é que as alegações relativas ao não enquadramento da empresa nas hipóteses previstas no artigo 31, § 4º da Lei n.º 8.212/91 não podem ser aqui conhecidas.

A lide encontra-se limitada, pois, às questões sobre a suposta nulidade do processo administrativo uma vez que, segundo a recorrente, foi lavrado em período posterior à validade do MPF e, ainda, acerca da aplicação do instituto da relevação da multa que era disposto no artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/99, cujos fundamentos e alegações foram apenas replicadas em sede recursal.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015².

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam. Confira-se: A título de esclarecimentos complementares, destaque-se que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de considerar que eventuais irregularidades concernentes ao MPF e à sua prorrogação, por si só, não ensejam a nulidade do lançamento fiscal, tal como sustenta a empresa recorrente, conforme se observa das ementas abaixo reproduzidas:

“A empresa incorreu na infração ao estabelecido no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941 de 05/2009, c/c o an. 219, §5º do RPS, que assim dispõem:

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada,

² Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

[...]

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

Conforme relatórios fiscais e anexo de fls. 04/06, a autuada, cedente de mão-de-obra, elaborou as GFIP do período de 05.2004 a 08.2007, sem a individualização da empresa contratante de seus serviços, fato que ensejou a lavratura do presente auto por descumprimento ao disposto na legislação transcrita no item anterior.

Constatada a ocorrência de infração à legislação previdenciária, corretamente a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, com multa calculada no montante de R\$ 1.329,18, conforme preceituam os dispositivos legais citados no Relatório desta decisão.

[...]

Argumenta a Impugnante [Recorrente] que a legislação da Receita Federal do Brasil dispõe que o MPF tem validade de 120 e 60 dias, conforme o caso, e que quando o Auto foi lavrado, em 22.12.2009, o MPF já estava vencido desde 02.03.2009. Sem razão a empresa conforme a seguir será demonstrado.

Vale esclarecer que a empresa ao tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, fls. 39/46, recebido pelo contribuinte em 18.09.2008, foi informada que poderia verificar a situação do MPF de nº 0610100.2008.02109, Código de Acesso - 10018459, no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do referido termo:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal, utilizando o programa de Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

Através desta consulta, disponível até hoje no endereço acima reproduzido, a empresa toma conhecimento da duração da ação fiscal, prorrogações do MPF, bem como do seu encerramento. De acordo com a tela extraída da consulta realizada no referido endereço, juntada às fls. 72 dos autos, tem-se a seguinte situação;

- MPF emitido em 01.09.2008, com validade de 120 dias, até 30.12.2008;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 28.02.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 29.04.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 28.06.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 27.08.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 26.10.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 25.12.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 23.02.2010.

Em conformidade com o Temo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, fls. 17/18, a ação fiscal foi encerrada em 22.12.2009, posterior a 16.12.2009, data da lavratura do presente lançamento.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a legislação que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados RFB é disciplinada, em linhas

gerais, pelo Decreto n.º 3.724, 10.12.2001 (cuja redação foi atualizada pelo Decreto n.º 6.104, de 30.04.2007), e mais especificamente pela Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007.

De acordo com a referida legislação, os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, e sua instauração dar-se-á por meio de ordem específica, denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, art. 2.º, caput, do Decreto 3.724, de 10.01.2001, com redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 30.04.2007; e art. 2.º, caput, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007.

Conforme normas vigentes, art. 4.º, caput, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007, o MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido.

A ciência do MPF, por parte do sujeito-passivo, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o código de acesso consignado no termo de início do procedimento fiscal, conforme estabelece o art. 4.º, parágrafo único, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007:

Art. 4.º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme previsto no art. 9.º, caput, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007.

O MPF de Fiscalização terá o prazo de validade de 120 dias, nos termos do art. 11 da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007 e o prazo de execução poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas forem necessárias, observado, em cada ato o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização. art. 12 da mesma Portaria.

De acordo com o art. 14, e seu parágrafo único, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007, o MPF extingue-se pela conclusão do procedimento fiscal, registrada em termo próprio, com ciência do sujeito passivo dentro do seu prazo de validade e pelo decurso do seu prazo de validade.

Importante ressaltar ainda que, de acordo com art. 18 da citada Portaria, a emissão e eventuais prorrogações do MPF ficam disponíveis para consulta na internet, por parte do Contribuinte, mediante o código de acesso, mesmo após concluído o procedimento fiscal:

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4.º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Feitas estas considerações acerca da legislação que rege o MPF, conclui-se que o MPF de n.º 0610100.2008.02109, emitido pela autoridade competente, estava dentro do prazo de validade e somente expiraria em 23.02.2010, haja vista que o lançamento foi realizado em 16.12.2009. Assim, não existe nenhuma irregularidade no que se refere à autorização dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em proceder a Fiscalização que ocasionou o lançamento ora impugnado.

Quanto ao pedido de relevação da multa, conforme previsão do an. 291 do RPS, cumpre lembrar que o referido benefício foi revogado em 13.01.2009, data da publicação do Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009. Para os Autos de Infrações lançados posteriormente a esta data, não mais se aplica o benefício da relevação da multa, apesar de as infrações capituladas no presente Auto se referirem ao período de 05.2004 a 08.2007. O lançamento foi constituído em 16.12.2009, com ciência do sujeito passivo em 04.01.2010, portanto, ao tempo da lavratura da penalidade, o instituto da relevação da multa não mais existia na legislação previdenciária, não podendo ser aplicado ao presente caso.

A título de elucidação, mesmo que o instituto da relevação não tivesse sido revogado, a empresa não teria direito ao benefício, pois não corrigiu a falta apontada no Auto de Infração. Assim, totalmente improcedente o pedido de relevação da multa formulado.

Pede a Impugnante que a multa seja reduzida para R\$ 636,17, conforme previsto no RPS.

Cumpre informar que a multa capitulada neste Auto de Infração está prevista nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e no RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 283, caput e § 3º, e art. 373 e o valor de R\$ 1.329,18 está fixado na Portaria MPS/MF n.º 48 de 12.02.2009.

O art. 92 da Lei n.º 8.212/91 diz que, para as infrações de qualquer dispositivo da Lei n.º 8.212, para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 1.329,18 a R\$ 132.916,84, valor vigente à época do lançamento, conforme dispuser o regulamento, no caso o RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Lei n.º 8.212/99:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados. a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29 mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. neste período.

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ (valor atualizado conforme a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12.02.2009) nas seguintes infrações:

De acordo com o inciso I, do art. 283 do RPS, acima transcrito, o valor da multa é reajustado pela autorização contida no art. 102 da Lei n.º 8.212/91 e a Portaria interministerial MPS/MF n.º 48 de 12.02.2009, art. 7º, é que fixou o valor mínimo da multa em R\$ 1.329,18.

Art. 7º [...]

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e

vinte e nove reais e dezoito centavos) a RS 132.916, 84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

Assim sendo, não cabe a redução do valor da multa conforme pede a Impugnante [Recorrente], tendo em vista que ela foi aplicada conforme determina as normas acima citadas.”

A título de esclarecimentos complementares, destaque-se que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de considerar que eventuais irregularidades concernentes ao MPF e à sua prorrogação, por si só, não ensejam a nulidade do lançamento fiscal, tal como sustenta a empresa recorrente, conforme se observa das ementas abaixo reproduzidas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

(Processo n.º 14751.002990/2008-06. Acórdão n.º 9202-008.687. Conselheiro(a) Relator(a) Ana Paula Fernandes. Redator designado Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de 23/06/2020. Acórdão publicado em 26/10/2020).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As diferenças acidentais, que não interferem no deslinde da controvérsia, são inaptas para afastar a identificação da similitude fática e, por consequência, da divergência jurisprudencial suscitada.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

(Processo n.º 17546.000392/2007-27. Acórdão n.º 9202-009.189. Conselheiro(a) Relator(a) Ana Cecília Lustosa da Cruz. Sessão de 22/10/2020. Acórdão publicado em 10.12.2020).” (grifei).

Em face do exposto, entendo por não acolher a preliminar de nulidade, já que, no caso, não há se falar em qualquer irregularidade do MPF e muito menos há que se falar em qualquer nulidade do auto de infração em si, o qual, aliás, foi lavrado em total consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Por fim, entendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade julgante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço em parte do presente Recurso Voluntário e, portanto, na parte conhecida, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega